LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

MODIFICA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 29/12/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes, decretou e eu, Francisco Chagas Brito, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificado o caput do artigo 78, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, e acresce alínea ao seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 78** - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a) - A localização de estabelecimento;

b) - O funcionamento de estabelecimento;

c) - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

d) - A veiculação de publicidade em geral;

e) - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;

f) - O abate de animais;

g) - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos."

Art. 2º - Fica modificado o caput do artigo 80, da Lei Complementar nº 10, de 29/12/97, e acresce o parágrafo 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 80 -** A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial - Alvará de Localização -, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade ou razão social do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
III - Ramo do negócio ou da atividade;
IV - Restrições;
V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
VI - Horário de funcionamento;
VII - Tipo de licença concedido.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 3º - Modifica o artigo 81, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 81 -** A taxa de Licença para funcionamento, é devida por qualquer pessoa física ou jurídica estabelecida através de Licença para localização outorgada conforme o artigo 78, e que pratique ou mantenha em atividade qualquer das operações econômicas ali mencionadas.

§ 1º - A concessão de licença para funcionamento será outorgada simultaneamente com a licença para Localização no exercício em que se deferiu esta última, e

anualmente, a partir de 1° de Janeiro, se mantidas no estabelecimento as exigências legais que possibilitaram sua instalação.

§ 2° - A Taxa de Licença para Funcionamento não incide sobre profissões, arte, ofício ou ministério fiscalizados por Poder Público Estadual, Federal ou órgão de classe.

§ 3° - A licença será concedida após a fiscalização "in locu" das condições de higiene, saúde, segurança, ordem, aos costumes e outros, mediante a expedição do respectivo Alvará de Vistoria e Fiscalização, que deverá ser afixado em lugar visível e de fácil acesso aos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4° - A cassação da licença para localização prevista no parágrafo 2° do artigo 80, extingue automaticamente a concessão da Licença para funcionamento do estabelecimento atingido.

§ 5° - Haverá incidência de nova Taxa de Funcionamento num mesmo exercício, quanto constatadas - e concedidas as respectivas licenças na forma desta lei - alterações no ramo de atividade, aumento na área do estabelecimento ou mudança de endereço, mesmo sem alteração da razão social e/ou das finalidades.

Art. 4° - Fica revogado o parágrafo único, do Artigo 89, da Lei Complementar n.° 10, de 29/12/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 89** - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de 41,94 Ufir's.

Art. 5° - O artigo 93, da Lei Complementar n.° 10, de 29/12/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 93** - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 78, excepcionada a alínea "b", será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos

sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código."

Art. 6º - O anexo II, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, passa a ser o Anexo II e II-A, integrantes desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2000.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 30 de Dezembro de 1999.

FRANCISCO CHAGAS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL